



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.000151/2002-24
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.725 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. CONTRADIÇÃO.

Devem ser provido os embargos de declaração interpostos por seus legitimados, quando é verificada a existência de contradições no Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e, sem efeitos infringentes, dar provimento aos Embargos de Declaração interpostos no sentido de manter a parte dispositiva do Acórdão nº 1402-003.895, conforme inicialmente decidido, com o seguinte texto: “Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.”

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 2525/2526), opostos pela Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 1402-005.461, exarado em 17/03/2021 por esta C. Turma.

O acórdão embargado contém as seguintes ementa e parte dispositiva:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS INOMINADOS. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA CORRIGIR INEXATIDÃO MATERIAL.

Constatado que há inexatidão material no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos propostos para, sem efeitos infringentes, corrigir o erro material apontado, alterando a decisão de “dar provimento parcial” para “dar provimento”, conforme fundamentos e conclusão do acórdão nº 1402-003.895.

Abaixo é transcrito trecho do despacho de admissibilidade prolatado pelo Presidente desta C. Turma em que apresenta os fatos que motivaram a propositura dos embargos pela PGFN, contendo bem como as informações por ela prestadas:

Em 04/05/2021, o processo foi encaminhado à PGFN, para a ciência do acórdão acima referido. Nos termos do art. 23, §§ 8º e 9º, do Decreto nº 70.235/72, a PGFN seria considerada intimada ao término do prazo de trinta dias contados da data acima referida, mas bem antes disso, em 05/05/2021, o referido órgão apresentou tempestivamente os embargos sob exame.

O presente processo cuida do Auto de Infração eletrônico nº 24.567, emitido em 15/11/2001, atinente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 1997.

O referido lançamento decorreu de procedimento de auditoria interna executada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), tendo sido constatada a falta de recolhimento das estimativas mensais apuradas nos meses de fevereiro e março do referido período-base, nos valores de R\$ 117.551,52 e R\$ 113.065,01, respectivamente, o que implicou no lançamento de CSLL no valor de R\$ 230.616,53 (rubrica principal).

Na primeira instância administrativa, a Delegacia de Julgamento cancelou a maior parte da autuação, reconhecendo que as estimativas faltantes em 1997 tinham sido quitadas, em grande parte, por compensação com saldo negativo de CSLL do ano anterior (1996), no montante de R\$ 202.793,00.

Na segunda instância, a contribuinte defendeu que o saldo negativo de 1996 era maior que aquele identificado pela Delegacia de Julgamento, eis que os recolhimentos de estimativa até aquele ano eram atualizados pela UFIR, o que não teria sido considerado pela decisão de primeira instância.

A alegação era de que o saldo negativo de 1996 perfazia o montante de R\$ 230.616,52, valor que seria suficiente para quitar totalmente as duas estimativas supostamente faltantes de 1997, e cancelar integralmente a exigência em relação a esse ano.

Na segunda instância, foi proferido inicialmente o Acórdão nº 1402-003.895, de 14/05/2019, decisão que reconheceu que o saldo negativo de 1996 realmente deveria ser composto com estimativas atualizadas pela UFIR, conforme reivindicava a contribuinte.

Entretanto, o provimento do recurso voluntário foi parcial, porque se entendeu que a unidade local deveria ainda verificar se o saldo negativo de 1996 existia, se estava

disponível, e se era suficiente para realizar a extinção por compensação das estimativas mensais associadas ao auto de infração, não exoneradas pela decisão de 1ª instância.

Vale transcrever a parte final do voto que orientou o Acórdão nº 1402-003.895:

[...]

Assim, confirma-se o suporte legal para a atualização monetária pela UFIR dos valores recolhidos à título de antecipação da CSLL empreendida pela recorrente. Contudo resta ser verificado pela unidade local se o crédito apurado é suficiente para realizar a extinção por compensação das estimativas mensais associadas ao auto de infração, não exoneradas pela decisão de 1ª instância.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para admitir a atualização monetária pela UFIR dos valores recolhidos à título de antecipação da CSLL, não homologando de plano a compensação pretendida, devendo ser verificada pela autoridade local da Receita Federal do Brasil: i) a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito objeto da compensação; ii) a extinção por compensação das estimativas mensais associadas ao auto de infração na medida do crédito apurado.(g.n.)

Cientificada dessa decisão, a PGFN apresentou embargos de declaração, alegando que o referido acórdão padeceria de vício de contradição, eis que o ano-calendário tratado nos autos era 1997, e não 1996; e que, como a possibilidade de correção monetária foi permitida apenas até 1996, não haveria como autorizar a correção pretendida pela contribuinte.

Esses embargos foram rejeitados, porque a correção monetária discutida nos autos dizia respeito aos créditos decorrentes de valores de antecipação de CSLL recolhidos ao longo do ano-calendário 1996, com os consequentes efeitos em 1997.

Na sequência, houve apresentação de embargos de declaração por parte da unidade encarregada da execução do Acórdão nº 1402-003.895.

A informação trazida foi que ao proceder a execução da decisão proferida, a unidade executora identificou que materialmente houve provimento total ao Recurso Voluntário interposto (e não provimento parcial), “pois, com base nos documentos de fls. 38/77, que atendem as medidas discriminadas nos itens (i) e (ii) da Conclusão do Acórdão ora embargado, o pedido da recorrente foi plenamente atendido pela Turma”.

Apesar da intempestividade desses embargos de declaração, eles foram recebidos como embargos inominados, entendendo-se “estar diante de lapso manifesto na redação por ocasião da formalização do Acórdão”.

E esses embargos inominados foram acolhidos pelo colegiado, resultando na edição do Acórdão nº 1402-005.461, de 17/03/2021, cuja ementa foi inicialmente transcrita, e que é objeto dos presentes embargos de declaração, novamente opostos pela PGFN.

Dessa vez, a PGFN alega que o Acórdão nº 1402-005.461 incorreu em outro vício de contradição; que o caso seria de provimento parcial mesmo, porque a compensação pretendida não tinha sido homologada de plano; e que é imprescindível o retorno dos autos à autoridade local para apreciação da certeza e liquidez do crédito, assim como a sua suficiência e legalidade da compensação pleiteada, sob pena de supressão de instância que, por seu turno, importa em inegável prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório da União (Fazenda Nacional).

É preciso registrar que os embargos de declaração contra os acórdãos proferidos pelos colegiados do CARF somente são cabíveis quando estes contiverem obscuridade,

omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 65 do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Para demonstrar a ocorrência do alegado vício, a PGFN apresenta os seguintes argumentos:

[...]

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF acolheu “os embargos propostos para, sem efeitos infringentes, corrigir o erro material apontado, alterando a decisão de “dar provimento parcial” para “dar provimento”, conforme fundamentos e conclusão do acórdão nº 1402-003.895”.

Ocorre que, existe uma contradição, pois o provimento parcial deveu-se ao fato de que não foi homologada de plano, a compensação pretendida. Vejamos:

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para admitir a atualização monetária pela UFIR dos valores recolhidos à título de antecipação da CSLL, não homologando de plano a compensação pretendida, devendo ser verificada pela autoridade local da Receita Federal do Brasil: i) a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito objeto da compensação; ii) a extinção por compensação das estimativas mensais associadas ao auto de infração na medida do crédito apurado. (Destacou-se)

É imprescindível o retorno dos autos à autoridade local para apreciação da certeza e liquidez do crédito, assim como a sua suficiência e legalidade da compensação pleiteada, sob pena de supressão de instância que, por seu turno, importa em inegável prejuízo ao direito a ampla defesa e ao contraditório da União (Fazenda Nacional).

Em face do exposto, a União requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para sanar a contradição apontada, de modo que seja mantido o provimento parcial do recurso voluntário.

Nesses termos, pede deferimento.

Entendendo que de fato havia de fato o vício apontado pela PGFN, o Presidente desta Turma acolheu os Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOELHO os Embargos de Declaração opostos pela PGFN, para que seja sanado o vício acima apontado.

Encaminhem-se os presentes Embargos ao Conselheiro Evandro Correa Dias, para inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Preliminarmente cumpre esclarecer que os presentes embargos inicialmente foram encaminhados para o então Conselheiro Evandro Correa Dias. No entanto, em virtude do encerramento de seu mandato antes da inclusão dos presentes em pauta de julgamento, os autos foram redistribuídos, em novo sorteio, para o atual Relator.

Dito isso, passo a análise.

A PGFN opôs os referidos embargos por ter verificado uma possível contradição entre o que foi decidido inicialmente no Acórdão nº 1402-003.895 e o que restou definido em sua parte dispositiva após o julgamento dos embargos opostos pelo Titular da Unidade.

A possível contradição foi assim verificada no despacho de admissibilidade:

O comando dado pelo voto que orientou o Acórdão nº 1402-003.895 deixou bem claro que não se estava homologando de plano a compensação pretendida, e que a autoridade local da Receita Federal do Brasil deveria ainda verificar: “i) a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito objeto da compensação”; e “ii) a extinção por compensação das estimativas mensais associadas ao auto de infração na medida do crédito apurado”.

Essa parece ter sido a razão da menção a “provimento parcial” ao recurso voluntário.

A unidade executora do acórdão, entretanto, observou que os documentos de fls. 38/77 atendiam as medidas discriminadas nos itens (i) e (ii) da conclusão do acórdão, e que o pedido da contribuinte tinha sido plenamente atendido pela Turma (o que abarcaria o pedido de cancelamento integral da exigência formalizada nos presentes autos).

Tais documentos foram juntados aos autos no início da fase processual, e correspondem a dados sobre apuração/recolhimento da CSLL tanto em 1996 quanto em 1997, e também a demonstrativos de compensação, pelos quais, ao que parece, se poderia concluir que o saldo negativo de 1996 existia, estava disponível, e era suficiente para realizar a extinção por compensação das estimativas mensais supostamente faltantes em 1997, e, conseqüentemente, o cancelamento da exigência formalizada neste processo.

Independentemente de essa conclusão se sustentar ou não diante dos fatos, verifica-se que há mesmo um problema no Acórdão nº 1402-005.461, objeto do presente exame.

É que esse acórdão, embora tenha alterado o resultado da decisão de “provimento parcial” para “provimento”, manteve o conteúdo do voto do relator do acórdão anterior, que não homologou de plano a compensação pretendida, e atribuiu deveres à autoridade local da Receita Federal do Brasil, no sentido de ela realizar verificações adicionais que ainda poderiam frustrar a decisão favorável à contribuinte.

Nesse caso, há mesmo uma contradição que precisa de ser sanada.

Assim, deve ser verificada qual foi a pretensão do contribuinte em seu recurso voluntário, identificando se o que foi decidido atendeu por completo ou apenas parcialmente o que foi pedido. Abaixo transcrevo parte do referido recurso em que o contribuinte delimita sua pretensão:

Seguro inferir, portanto, a legitimidade apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996, no montante de RS 202.793,00 (duzentos e dois mil setecentos e noventa e três reais), importância esta destinada pelo contribuinte com a intenção de promover a quitação das estimativas mensais associadas à autuação formalizada em face do sujeito passivo.

Entretanto, executando a composição dos cálculos conexos a procedimento de valoração e compensação realizada nos moldes da legislação de regência época do exercício da compensação, certifica-se que o saldo negativo protestado, de fato demonstrou-se bastante para quitação da antecipação mensal confessada no mês de fevereiro de 1997. todavia, insuficiente para extinção integral da estimativa declarada em março do mesmo ano-base (fls. 38/40), conforme se visualiza, em síntese, por intermédio dos demonstrativos de cálculo acostados às fls. 74/77, abaixo ilustrados:

Como se vê a pretensão da recorrente é no sentido de aproveitamento do saldo negativo de 1996 para quitação integral da estimativa de fevereiro de 1997 e parcial da de março do mesmo ano.

Acontece, porém, que a decisão final impõe condições para homologação das compensações, conforme a conclusão do Acórdão recorrido, abaixo destacado:

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para admitir a atualização monetária pela UFIR dos valores recolhidos à título de antecipação da CSLL, não homologando de plano a compensação pretendida, devendo ser verificada pela autoridade local da Receita Federal do Brasil: i) a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito objeto da compensação; ii) a extinção por compensação das estimativas mensais associadas ao auto de infração na medida do crédito apurado.

Assim, foi dado provimento ao recurso voluntário no que se refere à utilização do saldo negativo de 1996 para quitação das referidas estimativas. No entanto, condicionado à verificação, por parte da autoridade local da Receita Federal do Brasil, de sua existência suficiência e disponibilidade do crédito objeto da compensação, para quitação das estimativas de fevereiro e março de 1997.

Neste sentido ficou caracterizado o provimento parcial do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, pois a pretensão da recorrente não foi atendida de maneira integral pelo que foi decidido pelo mencionado Acórdão

Sendo assim voto por dar provimento aos Embargos de Declaração interposto no sentido de manter a parte dispositiva do Acórdão nº 1402-003.895, conforme inicialmente decidido, com o seguinte texto:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário”

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda

Fl. 7 do Acórdão n.º 1402-006.725 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.000151/2002-24